



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.352 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Coligação Todos por Toda Santa Catarina
(PMDB/PFL/PSDB/PPS/PRTB/PTdoB/PAN/PHS)

Representados: Coligação A Força do Povo e José Fritsch

Vistos, etc.

Trata-se de direito de resposta, apresentado pela Coligação Todos por Toda Santa Catarina em face da Coligação A Força do Povo e José Fritsch, em razão de estes, na propaganda eleitoral gratuita para o cargo majoritário na modalidade bloco, veiculada no dia 13 de setembro, das 13 às 13h20min, terem veiculado propaganda supostamente inverídica, ao afirmar que, quando José Fritsch foi candidato a governador em 2002, as pesquisas indicavam que ele estaria com 3%, tendo terminado a eleição com 28% dos votos e que por apenas 2% não foi governador em 2002, vindo, assim, a atingir a coligação representante e seu candidato Luiz Henrique da Silveira, que se encontra liderando as pesquisas de opinião para o atual pleito.

Requeru a suspensão da veiculação e, a final, a procedência da presente para condenar a coligação representada e seu candidato, José Fritsch, na concessão de direito de resposta pelo tempo não inferior a 1 (um) minuto sobre a propaganda veiculada, nos termos do art. 58, inciso III, alínea "a", ou artigo 14 e 15, III, alínea "c", da Resolução TSE n. 22.142/2006.

A liminar foi indeferida (fls. 27/28).

Em sua defesa (fls. 33/43), os representados alegam, preliminarmente, ilegitimidade ativa *ad causam* da representante, a qual não teria sido atingida pelo conteúdo da veiculação, bem como inépcia da inicial e interesse de agir, posto que, em 2002, ano a que se refere a pesquisa mencionada na propaganda eleitoral dos representados, a coligação ora representante sequer existia, não podendo, por essa razão, ter sido atingida por qualquer comentário divulgado pelos representados. No mérito, defenderam a veracidade do conteúdo da veiculação.

O Ministério Público Eleitoral (fls. 71/73) opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa, com efeito, não encontra amparo na legislação, vez que o art. 2º da Resolução TSE n. 22.142/2006 expressamente confere legitimidade a qualquer coligação, para dirigir reclamações e representações aos juízes auxiliares. Como se observa do conteúdo da representação, ademais, reporta ela suposto prejuízo sofrido pelo candidato Luiz Henrique da Silveira, pertencente à coligação representante, ante a divulgação de dados de pesquisas referentes ao pleito de 2002, de modo que a coligação, que tem interesse direto na



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.352- CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

eleição de Luiz Henrique, surge como legitimamente interessada na procedência do pedido.

Quanto às alegações de inépcia da inicial e interesse de agir, que se baseiam, ambas, em não existir a coligação representante por ocasião do pleito de 2002, ao qual se referem as pesquisas de opinião mencionadas na propaganda eleitoral, melhor sorte não encontram, vez ser facilmente observável que, hoje, o eventual prejuízo à campanha de Luiz Henrique da Silveira reflete automaticamente sobre os interesses da coligação que o representa, qual seja, a Coligação Todos por Toda Santa Catarina.

No mérito, impositivo transcrever a parte da propaganda eleitoral tida pela representante como passível de direito de resposta:

*Fritsch: (...)O PT sempre teve que derrotar as pesquisas para chegar em algum lugar. Sempre foi assim. Recordo quando fui prefeito de Chapecó. Na primeira vez a pesquisa me dava 3% contra 50% do meu adversário. Quando abriram as urnas, eu estava eleito. **E agora, quando fui candidato a governador em 2002, as pesquisas me davam 3% e fiz 28%. Por menos de 2% não me tornei governador de Santa Catarina.***

Filio-me ao entendimento manifestado pelo Ministério Público, pela improcedência do pedido.

Com efeito, os dados trazidos aos autos pelos representados (44/65) dão conta de que o candidato José Fritsch, nas pesquisas de intenção de votos para as eleições de 2002, realmente começou a campanha eleitoral com percentuais próximos aos 3% – considerando-se a margem de erro - referidos na veiculação impugnada, de maneira que resta descaracterizada a inveracidade da afirmação.

Quanto à assertiva de que por menos de 2% Fritsch não se tornou governador, também com razão o *Parquet*, ao asseverar tratar-se de juízo hipotético dos representados sobre o resultado de um eventual 2º turno entre Fritsch e Esperidião Amin, não dando ensejo, assim, a direito de resposta, pois não encerra juízo sabidamente inverídico, muito menos contém afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa.

Diz o MP, *verbis*:

Quanto à declaração manifestada pelo candidato José Fritsch de que "por menos de 2% não me tornei Governador de Santa Catarina", não há que se falar em divulgação de afirmação inverídica apta a ensejar a concessão de direito de resposta, uma vez que o Representado apenas fez uma suposição, uma análise hipotética face à conjuntura política daquele período, que, se tivesse chegado ao segundo turno daquelas eleições gerais, sairia vencedor do pleito assim como o candidato Luiz Henrique da Silveira, já que ambos faziam oposição ao Governo de Esperidião Amin, estavam na chamada



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.352- CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

“Onda Lula”, bem como, certamente, fariam a mesma aliança que fizeram se a hipótese ventilada tivesse realmente acontecido.

Assim sendo, não se infere do conteúdo da propaganda eleitoral gratuita (bloco) ora impugnada o caráter inverídico alegado pela Representante, uma vez que a inverdade deve estar relacionada com caso concreto, e não com suposições fácticas. (...)

Por tais razões, julgo improcedente a representação, indeferindo o direito de resposta pleiteado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Florianópolis, 17 de setembro de 2006.


OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
Juiz Auxiliar